



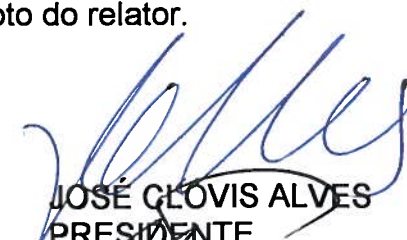
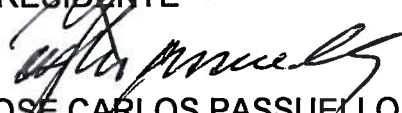
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000033/2002-86
Recurso n.º : 136.579 - EX OFFÍCIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Interessada : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004

RESOLUÇÃO N.º.105-1.204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13808.000033/2002-86
Resolução nº : 105-1.204

Recurso n.º : 136.579 - EX OFFÍCIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, recorreu de ofício da decisão da 10ª Turma, consubstanciada no Acórdão nº 3.577/2003 (fls. 263 a 276), que cancelou integralmente exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo a 1996, quando se produziu a seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996
Ementa: MALHA FAZENDA – DUPLICIDADE DE AÇÃO FISCAL.
BITRIBUTAÇÃO
Comprovado em diligência fiscal tratar-se de lançamento sobre matéria já submetida à tributação em ação fiscal anterior, exonera-se a exigência por bitributação.
Lançamentos Improcedentes."*

O fundamento para cancelar a exigência está centrado na existência de outro processo administrativo fiscal que teria promovido a cobrança em duplicidade do tributo lançado no presente processo, conforme consta do voto condutor da decisão recorrida, tudo estaria espelhado no processo nº 13805.004998/97-86.

O processo nº 13805.004998/97-86 acompanha o processo nº 13808.000032/2002-31, que acompanha o presente.

No processo nº 13808.000032/2002-31 foi elaborado um quadro sinótico onde se buscava indicação da correlação de valores.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13808.000033/2002-86
Resolução nº : 105-1.204

No presente processo, apesar de estar constituído um crédito tributário de R\$ 3.372.759,24, no processo nº 13805.004998/97-86 não houve a constituição de crédito tributário, constando apenas demonstrativos a fls. 73 a 84. Lá somente foi constituído crédito tributário relativo ao IRPJ e Pis-Repique.

A pedido do Chefe da DRJ foi procedida diligência para confirmar alegações do contribuinte de que houvera exigência em dobro.

Do relatório da diligência constou, ao seu final:

"Dessa feita, informo que a Malha Fazenda efetuou em duplicidade a cobrança dos tributos IRPJ e CSLL, através dos respectivos processos nº 13808.000032/2002-31 e 13808.000033/2002-86, devido a falta de alimentação do SISTEMA SAPLI das alterações relativas ao ano calendário de 1996, decorrentes da fiscalização que originou o processo 13805.004998/97-86."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13808.000033/2002-86
Resolução nº : 105-1.204

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi devidamente interposto, já que o crédito tributário cancelado ultrapassa o limite de alçada.

A argumentação que embasou o cancelamento da presente exigência se restringe à alegação da existência de outro processo, com nº 13805.004998/97-86, que a autoridade julgadora mencionou ter requisitado e provocado a manifestação da fiscalização, que acabou por confirmar a tributação em dobro.

Dito processo, porém, acompanhou o presente e as afirmativas contidas no voto condutor da decisão recorrida somente poderão ser apreciadas à vista de tal processo.

A primeira constatação a ser feita diz respeito à discrepância de valores, porquanto o presente processo, formalizado relativamente ao ano calendário de 1996 apresenta o volumoso valor de R\$ 3.372.759,24 de CSLL mais acréscimos legais correspondentes (fls. 122).

O processo nº 13805.004998/97-86, que abrange o período de janeiro de 1996 a novembro de 1996 não contém exigência relativamente à CSLL.

Do conjunto de peças fiscais que instruem os dois processos, chama atenção a afirmativa contida no relatório fiscal (fls. 243), segundo o qual constatou, no item 02:

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13808.000033/2002-86
Resolução nº : 105-1.204

"Entretanto, revendo os trabalhos encerrados em julho de 1997, que originou o processo nº 13805.004998/97/86, constatamos que o SISTEMA SAPLI foi alimentado tão somente com as alterações relativas ao período de 1993 a 1995, decorrentes da fiscalização mencionada, sendo que as alterações referentes ao ano-calendário de 1996, deixaram de ser inseridas no Sistema SAPLI, tendo em vista que até junho de 1999, não havia ocorrido a implantação daquele ano calendário."

Se as divergências ocorreram apenas no ano calendário de 1996, não é razoável aceitar que um auto de infração que não exige tributo corresponda aos mesmos fatos que produziram outra exigência de R\$ 3.372.759,24.

É evidente que, para que ambas situações correspondessem a um mesmo fato, seriam necessários que efeitos oriundos de períodos anteriores viessem influenciar no período em questão, mas ficou claro que até 1995 houvera os ajustes necessários no Sapli.

Ademais, não consegui obter correlação entre os valores constantes dos demonstrativos do presente processo com os valores constantes do auto de infração que integra o processo nº 13805.004998/97-86, o que me impossibilita de efetuar o necessário cotejo de valores visando comprovar a efetiva sobreposição de exigências.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à repartição de origem para que a fiscalização, em procedimento de diligência no estabelecimento da autuada ou diante dos controles internos da repartição, procedam à correlação de valores, objetivamente, entre os prejuízos cuja compensação foi glosada no presente processo e no processo nº 13805.004998/97-86, de forma que fique perfeitamente demonstradas as diferenças e semelhanças numéricas dos dois.

Deverá ser elaborado relatório detalhado dos valores relativos ao período base de 1996, objeto do lançamento, demonstrando-se as diferenças que fazem com que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

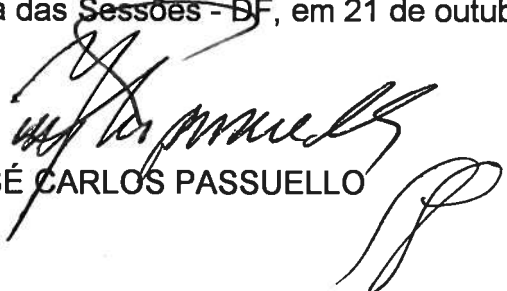
Processo nº : 13808.000033/2002-86
Resolução nº : 105-1.204

matéria que originou CSLL de R\$ 3.372.759,24 possa representar reprodução dos valores constantes do processo nº 13805.004998/97-86.

Em resumo, deverá ser demonstrado, além dos dados que a fiscalização entender necessário demonstrar, principalmente os valores que compõem a diferença entre os dois créditos tributários ditos repetidos, já que apresentam valores tão discrepantes.

Se a autoridade administrativa ou julgadora da jurisdição do contribuinte entender necessário, deverá se manifestar, sendo desnecessária a ciência ao contribuinte, que não participa desta fase processual.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO